



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001935/96-73
Recurso nº. : 15.495
Matéria : IRPF – Ex: 1996
Recorrente : SÉRGIO RICARDO TRAUER
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 29 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.857

IRPF – NULIDADES - DOMICILIO FISCAL - Os procedimentos relativos a créditos tributários serão válidos mesmo que formalizados por servidor de jurisdição diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo (art. 9º §§ 2º e 3º do Dec. 70.235/72).

Afastadas também as hipóteses previstas no artigo 59 do Dec. 70.235/72, não há que se falar em nulidades.

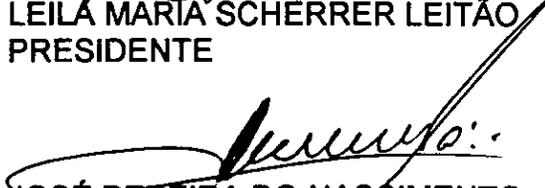
GANHOS DE CAPITAL - O documento particular em operações relativas à alienação de imóveis só se sobrepõe ao documento público se acompanhado de robusta e irrefutável prova apta a confirmá-lo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO RICARDO TAUER.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001935/96-73
Acórdão nº. : 104-16.857

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001935/96-73
Acórdão nº. : 104-16.857
Recurso nº. : 15.495
Recorrente : SÉRGIO RICARDO TRAUER

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado o Auto de Infração de fls.13, onde lhe é exigido o recolhimento do IRPF acrescido de acréscimos legais, em decorrência de ganho de capital na alienação de bem imóvel ocorrida em marco de 1996, apurado através de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls.17/23, arguindo preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que foi lavrado em Joinville/SC, enquanto que seu domicílio fiscal é Curitiba/PR, onde sempre entregou suas declarações de renda e recebeu todas as notificações delas decorrentes; que diversas vezes recebeu intimações em Joinville onde exerce suas atividades comerciais e sempre prestou os esclarecimentos solicitados, contudo para Ter validade o lançamento deveria ser notificado no seu domicílio fiscal eleito, onde permanece até hoje; que o Auto de Infração não foi precedido do Termo de Início de Fiscalização, o que agride os princípios constitucionais do devido processo legal e do amplo direito de defesa, citando doutrinas de Aliomar Baleeiro e Bernardo Ribeiro de Moraes; que não foi intimado pessoalmente e não há provas de Ter ele recebido pessoalmente a intimação e que o fato de posteriormente o conteúdo lhe chegar às mãos, por terceiros, não convalida o ato formal da intimação, nem lhe dá eficácia jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001935/96-73
Acórdão nº. : 104-16.857

No mérito, alega o contribuinte, em síntese, que a venda do imóvel foi efetuada em 07.11.94, através de instrumento particular e pelo Valor de R\$ 5.000,00, para Ivanésia Budal de Oliveira, tendo-lhe outorgado procuração para escriturar em seu nome ou de terceiros, anexando às fls.25, declaração do Sr. Luciano Rodrigues, dizendo que adquiriu o imóvel da Sr.^a Ivanésia; aduz que não cabe exigência do imposto, posto que, o reduzido ganho de capital é alcançado pela isenção do artigo 40, inciso II, do RIR/94, pedindo por fim, nulidade ou a improcedência do auto de infração.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para reduzir a multa de ofício para 75%, mantendo integralmente o imposto cobrado.

Intimado da decisão em 16.01.98, protocola o interessado em 13.02.98, o recurso de fls. 36/43, onde basicamente reitera as razões já dispendidas, juntando o comprovante do depósito de 30%, a que se refere a M.P. n.º 1621.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001935/96-73
Acórdão nº. : 104-16.857

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A acusação contida no auto vestibular é a de ganho de capital auferido na alienação do imóvel e não oferecido à tributação.

Em suas razões defensórias, argüi o recorrente em preliminar a nulidade do lançamento sob o fundamento de que, a ação fiscal foi levada a efeito em Joinville/SC, portanto fora de seu domicílio fiscal que é Curitiba/PR.

Ocorre que, o próprio recorrente afirma em suas razões de defesa que por diversas vezes foi intimado na Rua 9 de março nº 485, sala 303, em Joinville (SC), onde exerce suas atividades comerciais e em momento algum furtou-se de prestar os esclarecimentos solicitados.

Se é certo que o CTN em seu artigo 145 determina que para validade do lançamento deve ser ele regularmente notificado ao sujeito passivo, também é certo que o recorrente foi regularmente notificado do Auto de Infração, tanto que o impugnou em tempo hábil, não podendo portanto argüir nulidade por essa razão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001935/96-73
Acórdão nº. : 104-16.857

Destarte, há que prevalecer o disposto no artigo 9º parágrafo 2º e 3º do Decreto nº 70235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8748/93 que assim prescreve:

"Art. 9º - A exigência do crédito tributário.

§ 2º - Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de **jurisdição diversa** da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 3º - A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer."

Também não merece prosperar a arguição de nulidade do Auto de Infração pela ausência de Termo de Início de Procedimento Fiscal.

A matéria é disciplinada pelo Art. 7º do Decreto nº 70.235/72, inciso I que assim dispõe:

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com :

I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;"

Entre os atos de ofício a que se refere o dispositivo legal acima citado, estão a intimação e a Notificação, sendo portanto dispensável a lavratura do Termo de Início.

Assim tal preliminar há que ser rejeitada.

A última das preliminares argüidas diz respeito a personalidade da notificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001935/96-73
Acórdão nº. : 104-16.857

Tal prejudicial também não merece prosperar, na medida em que, o recorrente teve ciência da autuação, tanto é que a impugnou em tempo hábil, sendo portanto irrelevante ter sido o AR firmado por ele ou por preposto seu. O importante é que ele o recebeu e impugnou.

No que pertine ao mérito, alega o recorrente que vendeu o imóvel que deu causa ao presente procedimento em 07.11.94, juntando para instruir sua alegação o contrato de fls.24 onde diz que o imóvel teria sido vendido a Sr. Ivanésia Budal de Oliveira pelo preço de R\$ 5.000,00 , juntando também a declaração de fls.25 do Sr. Luciano Rodrigues de que teria adquirido o imóvel da Sr.ª Ivanésia que lhe outorgou a escritura na qualidade de procuradora de recorrente.

No entender deste relator, tal contrato particular, como também a declaração de fls. 25 em nada socorre o recorrente, mesmo porque não está revestido das formalidades legais a lhes ensejar fé pública. (Dec.Lei 1641/78, art.1º § 4º, alínea "a").

Poderia o recorrente facilmente fazer prova do alegado, mediante apresentação de suas declarações de ajuste anual (bens), onde demonstrasse a compra e venda do referido imóvel, mas não o fez.

Em assim sendo, os documentos públicos trazidos à colação se sobrepõe aos particulares juntados, devendo portanto prevalecer sobre eles, na medida em que, documentos públicos só podem ser superados mediante robusta e irrefutável prova em contrário, o que não ocorre no vertente caso.

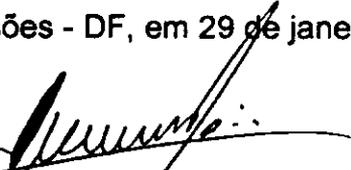


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001935/96-73
Acórdão nº. : 104-16.857

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO